

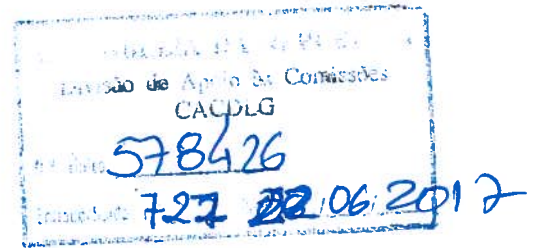


ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

jk

Proposta de Lei nº 71/XIII



Solicita o Governo à Ordem dos Advogados Portugueses audição sobre o teor da presente iniciativa legislativa, a qual visa transpor para a ordem jurídica interna a Directiva (UE) nº 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, mormente os seus artigos 30º e 31º, criando uma base de dados para a conservação das informações suficientes, exactas e actuais sobre os beneficiários efectivos das pessoas colectivas e dos fundos fiduciários, bem como outros centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares.

Objectivo último das alterações jurídicas pretendidas é a prevenção do branqueamento de capitais e do, por via daquele, financiamento do terrorismo.

Antes de partir para a análise da Proposta, não pode a Ordem dos Advogados deixar de lamentar que, face ao volume das solicitações e à importância para o Cidadão e para o Estado de Direito Democrático das matérias em apreciação, seja concedido um prazo de apenas 10 dias - prazo que limita a pronúncia - pelo menos com a profundidade que lhe deve ser mandatária.

Pese embora reconheçamos a necessidade premente de confrontar a reserva da intimidade da vida privada com o combate ao crime organizado, à corrupção e ao tráfico de droga, bem como aos crimes que lhes são inerentes, como o caso do branqueamento, entendemos que tal combate não pode ser feito a todo o custo.



Da dialéctica constante entre as garantias que o Estado deve conceder ao Cidadão e da necessidade - cada vez mais fundamental - de preservar a estrutura do edifício jurídico democrático na luta, sempre desigual, diga-se, contra formas de criminalidade que cada vez mais se apresentam como sistémicas porque: ultra organizadas, a coberto inúmeras vezes de estruturas empresariais complexas, apetrechadas das tecnologias de informação mais avançadas e com uma capacidade de penetração nas estruturas financeiras e até do Estado bastante eficazes, deve ser encontrado o equilíbrio que, acima de tudo, deve respeitar os princípios fundamentais lavrados na Constituição da República Portuguesa.

Assim, e é esta a análise que se fará, consideramos estar perante um mecanismo que, se por um lado se pretende eficaz e que mais não é do que o acolher, transpondo, o resultado de mais uma tentativa de harmonização Europeia de combate ao crime económico, por outro, parece arranhar a estrutura de Direitos Fundamentais que fazem parte do segundo círculo mais restrito da individualidade, a coberto dos chamados "outros direitos pessoais".

Vejamos:

Desde logo, comecemos por constatar que informações bancárias como o número de conta, a titularidade da mesma, a instituição financeira correspondente e a identificação concreta do meio de pagamento (número do cheque ou da transferência bancária) são dados pessoais sensíveis que apenas podem ser utilizados em determinadas e concretas circunstâncias e após validação confirmativa por parte da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Chama-se tal à colação para, *in casu*, alertar para as alterações propostas a diversos diplomas, como, a título de mero exemplo, ao nº 5 do artigo 44º do Código do Registo Predial e que se manifestam no artigo 8º da Proposta em apreciação perfunctória.

Obrigar, à identificação bancária em todas as alterações estatutárias ao capital das sociedades comerciais, dos *trust* ou até de organismos colectivos sem personalidade jurídica, *tout court*, é ferir o consagrado no nº1 do artigo 26º da CRP e, ainda que indirectamente, o previsto nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 35º da CRP, ali na sua componente de reconhecimento do direito à reserva



da intimidade da vida privada, direito pessoal que é emanação consagrada típica do princípio fundamental de respeito pela dignidade da pessoa.

O artigo 20º da proposta do Governo parece resultar excessivo na alteração que efectua ao artigo 11º do DL 14/2013, de 28 de Janeiro, ao permitir o acesso, a conservação e a transmissão de informação pessoalmente sensível quando impõe à AT e, assumindo aqui particular importância a não restrição dentro da AT a determinado conjunto de Funcionários identificados e autorizados para o efeito, a circularização dessa informação em casos de atribuição de NIF a fundos fiduciários e a outros centros de interesse colectivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares. A introdução deste mecanismo ultrapassa claramente a possibilidade conferida de, em circunstâncias muito específicas e apenas no limite do estritamente necessário para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, aceder a certo tipo de elementos pessoais sensíveis. Viola, por isso, o previsto no nº 2 do artigo 18º da CRP, porque desproporcionado.

A "Informação Pública", consignada no artigo 20º do texto da proposta ultrapassa claramente a razão de ser de toda a estrutura ora pretendida criar.

Isto porque, se a *ratio* da proposta, conforme bem plasmado na exposição de motivos e no próprio texto da mesma é o combate ao branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo, não se compreende a previsibilidade do acesso público, mais a mais em página electrónica, a dados de natureza pessoal sensível, mormente o nome, mês e ano de nascimento, nacionalidade, país de residência e interesse económico detido.

Fica por explicar qual a ligação ou a lógica existente entre o acesso a qualquer pessoa a este tipo de dados de carácter pessoal e o combate efectivo a estas formas, ainda que altamente especializadas, de ilícitos merecedores de uma tutela penal efectiva!

A inclusão desta possibilidade, estruturada como está, de livre acesso, público, fácil aos dados supra elencados, constitui manifesta violação do direito pessoal à reserva da intimidade da vida privada, direito de personalidade inscrito no nº 1 do artigo 26º da CRP.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Por falta de qualquer razoabilidade manifesta este mesmo normativo uma compressão injustificada da reserva da intimidade da vida privada, pelo que, também por força do previsto no nº 2 do artigo 18º da CRP se apresenta como inconstitucional.

É o que, de momento, nos cumpre pronunciar.

Lisboa, 12 de Junho de 2017

O Relator,

Miguel Matias

Vice-Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

O Bastonário

Guilherme Figueiredo